

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)	Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009	Emendas da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
		EMENDA Nº 1 – CMA Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, a seguinte redação:
	Acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar os fabricantes a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada em municípios com população superior a cem mil habitantes, e dá outras providências.	“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia do produto.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CMA Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009, a seguinte redação:
	Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:	“Art. 1º
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.		
	“Art. 18-A. O fabricante deverá credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.	Art. 18-A. O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009

2

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)	Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009	Emendas da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
	§ 1º No caso de não haver serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor de produtos deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.	§ 1º Se não houver assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e encaminhá-lo para a assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.
	§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor deverá:	§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:
	I – remeter o produto à assistência técnica autorizada de outra localidade, por sua própria conta e risco;	I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal; e
	II – entregar imediatamente ao consumidor a respectiva ordem de serviço, que deverá conter a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto; e	II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e orientações para acompanhamento e recebimento dele, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.
	III – responsabilizar-se pela entrega do referido produto consertado ao consumidor, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º, deste Código.	
	§ 3º Não sendo o vício sanado no prazo estipulado no art. 18, § 1º, deste Código, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”	§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, pelo fornecedor imediato, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.	